

Norma Complementar 003/1992

14-08-1992

NORMA COMPLEMENTAR Nº 003/92

Institui o Boletim de Controle Diário - BCD, para Controle da Receita Operacional das Empresas de Transportes da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, sob gerenciamento da CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições e com base nos artigos 15, inciso XI e 69, do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Boletim de Controle Diário - BCD, para apuração e controle da Receita Operacional das linhas da Aglomeração Urbana da Grande Vitória sob gerenciamento da CETURB-GV.

Parágrafo Único - O BCD de que trata este artigo será impresso em papel padronizado pela CETURB-GV, contendo, no seu rodapé, os seguintes dados:

- I). Destinação de cada via;
- II). Número da autorização da CETURB-GV;
- III). Número da série impressa; e
- IV). Razão Social da gráfica que realizou a impressão.

Art. 2º - O BCD de que trata o Art. 1º será impresso às expensas das empresas operadoras, conforme padrão aprovado pela CETURB-GV.

§ 1º - A impressão do BCD prevista no "caput" deste artigo será feita em gráfica credenciadas pelo SETPES, com anuência da CETURB-GV.

§ 2º - A qualquer tempo a CETURB-GV poderá desconstituir sua anuência, gerando

descredenciamento da(s) gráfica(s), quando esta(s) descumprir(em) dispositivos da presente Norma ou a seu critério.

Art. 3º - As gráficas credenciadas somente imprimirão a quantidade de BCD's solicitada pela operadora na seqüência numérica autorizada pela CETURB-GV.

Art. 4º - O BCD será impresso contendo duas marcas de segurança, sendo uma definida pela gráfica e outra pela CETURB-GV.

Art. 5º - As gráficas deverão fornecer à CETURB-GV, a qualquer tempo, num prazo máximo de 72 horas, todas as informações relativas a impressão e comercialização junto às operadoras, tais como autorização expedida pela CETURB-GV, solicitação para impressão, notas fiscais emitidas, além de outros documentos que julgar necessário.

Art. 6º - Ocorrendo extravio ou cancelamento de BCD's ainda em poder da gráfica, fica esta obrigada a comunicar o fato imediatamente à CETURB-GV, para o devido cancelamento.

Art. 7º - As gráficas somente atenderão ao pedidos de impressão de BCD's formulados pelas operadoras, quando nestes constarem a autorização expressa da CETURB-GV.

Art. 8º - A autorização de que trata o Art. 7º será levada a efeito em 04 (quatro) vias, com as seguintes destinações:

- a). 1ª e 2ª vias - Para a gráfica que executar o serviço, nas cores branca e amarela, respectivamente;
- b). 3ª via - Para a empresa operadora que solicitou a respectiva impressão, na cor verde; e
- c). 4ª via - Para o Órgão Gerenciador, na cor azul.

§ 1º - Concluída a impressão dos BCD's constantes da autorização, a gráfica remeterá à CETURB-GV a 2ª via prevista na letra "a", contendo comprovação da impressão da série autorizada, no prazo de 05 dias.

§ 2º - A destinação de cada via será impressa no rodapé da autorização.

Art. 9º - A CETURB-GV poderá, a qualquer tempo, modificar, alterar ou mesmo extinguir o modelo de BCD por conveniência administrativa e/ou operacional.

Art. 10 - O BCD é de utilização unitária por veículo e linha, respeitando-se a ordem numérica seqüencial de impressão por empresa.

Parágrafo Único - O BCD é composto de duas vias, a saber:

- I - 1ª via original, carbonada, destinada à CETURB-GV, na cor branca; e
- II - 2ª via, destinada à operadora, na cor amarela.

Art. 11 - A “Ficha Anexa ao BCD”, destinada ao registro de gratuidade de passagem, será confeccionada em duas vias numeradas seqüencialmente, a saber:

a). 1ª via original, na cor branca, carbonada, destinada á CETURB-GV, encaminhada junto com o respectivo BCD; e

b). 2ª via, na cor amarela, destinada à operadora.

Parágrafo Único - No rodapé da “Ficha Anexa ao BCD”, constará:

I) - Número da autorização;

II) - Número da série impressa;

III) - Nome da gráfica que realizou a impressão.

Art. 12 - O BCD será preenchido pelo Auxiliar de Transporte (Cobrador) , sob responsabilidade da empresa operadora e permanecerá no veículo durante o período em que o mesmo se encontrar em operação.

§ 1º - Quando solicitado, o Cobrador apresentará o BCD e a Ficha Anexa ao BCD ao Fiscal da CETURB-GV, para controle e aposição de visto em ambos os documentos.

§ 2º - O Cobrador do 1º turno preencherá a parte que lhe for destinada ao BCD, retendo, para prestação de contas, a parte inferior da 2ª via, denominada “Cobrador 1”.

§ 3º - O Cobrador do 2º turno fechará o preenchimento do BCD, retendo, para a prestação de contas, a parte restante da 2ª via.

§ 4º - Quando solicitada, a 1ª via do BCD será entregue integralmente ao final da operação diária pelo Cobrador ao Fiscal da CETURB-GV, na portaria da garagem ou em outro local previamente determinado.

§ 5º - Em se tratando de “veículo extra”, o mesmo BCD poderá ser utilizado nos dois turnos de trabalho, devendo, ao final do 1º turno, quando solicitado, ser entregue ao Fiscal da CETURB-GV, parcialmente preenchido, sendo devolvido ao Cobrador no início do turno seguinte para o fechamento.

§ 6º - Somente será permitida a utilização de um mesmo BCD em mais de uma linha quando se tratar de carro reserva de Terminal, com registro do fato no campo “OBSERVAÇÕES”.

§ 7º - Em caso de quebra do veículo e substituição por outro, encerra-se o BCD, utilizando-se outro para o veículo substituto. Se o veículo quebrado é passível de retorno à operação no mesmo dia, adota-se procedimento idêntico ao carro extra, conforme § 5º anterior.

§ 8º - Na ocorrência do 3º turno de trabalho, o 3º Cobrador preencherá um novo BCD,

utilizando o campo destinado ao Cobrador 1, adotando os procedimentos previstos no parágrafo 3º.

Art. 13 - O Boletim de Controle Diário - BCD não poderá conter qualquer rasura, devendo ser preenchido corretamente em todos os campos. Caso haja necessidade de se promover acertos ou modificações, deverá ser usado o campo destinado a "OBSERVAÇÕES".

Art. 14 - Havendo extravio de qualquer BCD, ficará a empresa obrigada a publicar, no prazo de 05 (cinco) dias, "NOTA DE EXTRAVIO" no Diário Oficial do Estado, contendo, na publicação, o número do BCD extraviado, data do extravio e motivo, número do veículo e linha, além do nome da empresa operadora e seu CGC, bem como número do registro na CETURB-GV.

Parágrafo Único - Os BCD's invalidados serão entregues na forma do Art. 17 desta Norma, justificando o fato no campo "OBSERVAÇÕES".

Art. 15 - A "NOTA DE EXTRAVIO" publicada no Diário Oficial do Estado deverá ser encaminhada à CETURB-GV pela empresa operadora, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de sua publicação.

Art. 16 - Não será permitida a operação de qualquer veículo sem que o mesmo porte, em seu interior, o BCD de que trata a presente Norma.

Art. 17 - Os BCD's utilizados na operação diária serão entregues pela operadora na sede da CETURB-GV, impreterivelmente até às 09horas do 1º dia útil subsequente, podendo, em casos excepcionais, esta data ser alterada a critério da CETURB-GV.

Art. 18 - Para cada registro de catraca que venha reduzir o número de passageiros efetivamente transportados, a operadora será penalizada em 1.500 passageiros na Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

§ 1º - Se na verificação entre um encerrante e o iniciante imediatamente posterior for constatado um diferencial superior a 1.500 passageiros, será aplicada penalidade igual ao número encontrado.

Art. 19 - O descumprimento desta Norma sujeita o infrator às penalidades nela explicitadas, assim como aquelas previstas no Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros da Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89 e suas alterações conseqüentes.

Art. 20 - É de inteira e única responsabilidade das operadoras o fornecimento de cópia(s) do(s) BCD(s) à justiça especializada (trabalhista), quando demandados em busca da tutela jurisdicional por obreiros pertencentes ou que pertenceram aos quadros de pessoal.

Art. 21 - Esta Norma Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 14 de agosto de 1992.

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO
Diretor Presidente.